

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.002489/2001-22
Recurso nº 340.998 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.490 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2001

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade por avaria de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador. Aplicação do art.478 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e arts. 32 e 41 do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de notificação de lançamento lavrada para constituição de crédito tributário, referente a Imposto de Importação e multa de ofício constatado após vistoria aduaneira, realizada a pedido do importador.

Conforme conhecimento aéreo MAWB 057 7113 9950 – HAWB 95536, for transportado pela recorrente 1 (um) volume, pesando 4,350 kg do bem declarado como “Metasulfonato de Difidroergocristina”. No sistema MANTRA (fl. 10), referente ao conhecimento aéreo MAWB 057 7113 9950 – HAWB 95536, apresenta-se o armazenamento de 1 (um) volume pesando 4,450 kg, com os códigos de avaria A (diferença de peso), C (amassado) e J (molhado).

Realizou-se vistoria aduaneira oficial, com a presença de todos os interessados (fl. 14), na qual verificou-se a existência de avaria na embalagem externa do produto e danos ao mesmo, de tal modo que o produto foi inutilizado (fls. 17-18).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, asseverando que os fatos registrados nos autos apontariam que a responsabilidade pela avaria de mercadoria seria do transportador. Afirmou que “a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria será de quem lhe tiver dado causa, devendo ser atribuída ao transportador nos casos em que resulte de dano ocorrido durante o transporte” (fl. 43).

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em face do v. acórdão proferido pela DRJ de Fortaleza/CE, argumentando:

- a) Decadência;
- b) Ausência de fato gerador, pois não teria havido a internacionalização do produto e sua **destinação ao mercado interno**;
- c) A revogação do parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 91.030/85 impediria a responsabilização do transportador;
- d) Deveria ser considerada a presunção de inocência;
- e) O dano constatado seria de responsabilidade da Infraero;
- f) Teria sido ofendido o princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Conforme relatado, em procedimento de vistoria aduaneira ficou comprovado o extravio de mercadorias regularmente manifestadas. A Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade ao transportador internacional.

De fato, há no termo de vistoria registro de sinais externos de violação da embalagem do produto transportado que, segundo a perita oficial, “indicam que provavelmente a embalagem foi molhada e seca” (fl. 18). Além disso, consta do termo de vistoria que os lacres originais do produto importado foram violados.

Frise-se que se trata de produto extremamente sensível, utilizado para a fabricação do medicamento “Iskemil”, cuja indicação dirige-se ao tratamento de distúrbios cerebrais, vasculares, hipertensão etc. Por isso, como bem colocou o Importador, corroborado pela perita, a violação do produto, com modificação de seu teor de pureza, torna-o imprestável para uso.

O Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), em vigor ao tempo do fato gerador, assim dispunha:

Art. 467. Para os fins deste Regulamento, considera-se (Decreto-Lei nº 37/66, art. 60, I e II):

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;

II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria;

III - acréscimo - qualquer excesso de volumes ou de mercadoria, em relação à quantidade declarada em manifesto ou documento equivalente.

Parágrafo único. Será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

Art. 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei No 37/66, art. 60, parágrafo único).

§ 1º Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei No 37/66, arts. 39, § 1º, e art. 41, I, a, III):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito;

V - falta ou avaria fraudulenta;

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

§ 2º No caso de acréscimo de volume em relação ao manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, aplicar-se-á

ao transportador o disposto no inciso III do artigo 522 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, § 1o). (grifei)

Na hipótese, houve dano, na medida em que a mercadoria perdeu teor de pureza a tal ponto que não pôde mais ser utilizada para a finalidade a qual se destina primordialmente: a fabricação de medicamento. Por outro lado, a avaria pôde ser constatada externamente ao volume transportado, que se apresentou violado. Incidem, portanto, os arts. 467, inciso I, e 478 do Decreto nº 91.030/85, que regulamentam os arts. 32 e 41 do Decreto-Lei nº 37/66.

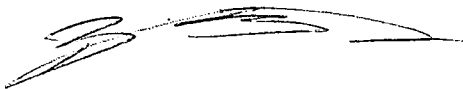
Não há, outrossim, decadência na hipótese em comento, na medida em que a importação ocorreu em fevereiro de 2001 (fls. 10 e seguintes) e a notificação de lançamento foi recebida pelo Contribuinte em 21 de junho de 2001.

Por outro lado, devidamente materializado o fato gerador, na medida em que, nos termos do art. 19 do CTN, o imposto sobre a importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, o que ocorreu na hipótese concreta.

Descabe, outrossim, aplicar a “presunção de inocência” que suscita o Recorrente, na medida em que presunção não subsiste contra responsabilidade expressamente cominada em lei. O art. 478 do Decreto nº 91.030/85, e os arts. 32 e 41 do Decreto-Lei nº 37/66, determinam a responsabilidade do transportador quando constado que o dano ou avaria da mercadoria ocorreu durante o transporte.

Por fim, o exame da apontada ofensa ao princípio da capacidade contributiva demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedente o lançamento realizado no presente processo.



Beatriz Veríssimo de Sena

